

Processo nº.

10711.007133/90-38

Recurso nº.

RP/301-0.501

Matéria

: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA.

Recorrente

: FAZENDA NACIONAL

Suieito Passivo: HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA

Recorrida

: 1ª CÂMARA DO 3º.CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de

: 14 DE OUTUBRO DE 1997

Acórdão nº.

: CSRF/03-02.757

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. SDAD ARMEEN M 2 HTR ESTEARIL DIMETIL AMINA DEST, mistura de aminas terciárias, obtidas a partir do sebo natural, (composto de constituição química definida, quando isolado).

Código 38.19.99.00 da TAB vigente na data do despacho de importação.

Descabimento das multas dos arts.524 e 526 inciso II do RA.

Provido parcialmente o Recurso Especial da Fazenda Nacional

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Terceira Turma Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos DAR provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Fausto de Freitas e Castro Neto e Ubaldo Campello Neto.

> EDISON PEREIRA RODRIGUES PRESIDENTE

JØÃO/HÖLANDA COSTA

ŔELATOR

FORMALIZADO EM: N 6 MAR 1998

PROCESSO N°. :10711.007133/90-38 ACÓRDÃO N°. :CSRF/03-02.757

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, HENRIQUE PRADO MEGDA e NILTON LUIZ BARTOLI.

PROCESSO Nº.

:10711.007133/90-38

ACÓRDÃO Nº.

: CSRF/03-02.757

RECURSO Nº.

:RP/301-0.501

RECORRENTE

:FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Com o Acórdão n. 301-27.306, de 15 de fevereiro de 1.993, decidiu a 1ª. Câmara do 3º. Conselho de Contribuintes dar provimento, por maioria de votos, ao recurso de HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA, para classificar FATTY AMINE ESTEARIL DIMETIL AMINA DEST.SDAD, classe amina terciária, teor de pureza mínima 97%, qualidade industrial, no código TAB 2921-19-9999

Para esta decisão a Câmara louvou-se em Parecer do Instituto Nacional de Tecnologia (fl. 147), tendo em vista ainda o contido em Nota 1ª do Cap. 29 da TAB, segundo a qual neste Capítulo se compreendem os compostos orgânicos de constituição química definida ao passo que no Cap. 38 só se compreendem os compostos químicos de constituição química não definida (Nota 1.a do Cap. 38), apresentados isoladamente.

A importação constou do produto FATTY AMINE ESTEARIL DIMETIL AMINE DEST. SDAD posta, no código 2921-19-9999 da TAB, classificação alterada pela fiscalização da Receita Federal para 3823-90-9999 em Auto de Infração, tendo em vista o contido em Laudo do LABANA que concluiu tratar-se de uma mistura de aminas graxas, produto químico de constituição química não definida quando isolado.

Na Informação Técnica n. 50/91 (fls. 31/32), esclareceu o Labana o seguinte: 1. É regra elementar na análise química que os resultados obtidos com determinada amostra prende-se exclusivamente àquela partida, não podendo ser estendida a outros casos; 2. Reconhece que nos exames anteriores, de outras partidas, o instrumental analítico disponível era insuficiente, tendo-se louvado em padrão fornecido

PROCESSO Nº.

:10711.007133/90-38

ACÓRDÃO Nº.

: CSRF/03-02.757

pela empresa interessada já que o exame feito se limitava a exame de difratometria de Raios-X. Os laudos mais recentes, com o Laboratório dispondo de plena capacidade instrumental, permitiram uma pesquisa mais profunda sobre o produto, com conseqüente emissão de conceito mais preciso sobre a matéria. Laudos de outras instituições (INPM, UFRJ, INT-RJ, UF SÃO CARLOS), têm confirmado as análises do Labana. Portanto, se equívoco conceptual existe em laudos, este se situa nos antigos laudos anexados pela interessada (de 1.986) e nunca no que é objeto do presente litígio; 2. O produto está corretamente descrito na declaração de importação pois se trata de FATTY AMINE (amina graxa) só que de constituição química não definida. É composto de diversas aminas e não de uma só; 3. É um absurdo dizer que o material tem constituição química definida, na acepção do Capítulo 29 da TAB, pois o fato de ser conhecida a composição dos diversos componentes de uma mistura não é suficiente para ter esta mistura como sendo produto químico de constituição química definida, quando isolado.

Inconformada com a decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais que versa sobre **fato gerador do imposto de importação** que ocorre com a entrada da mercadoria no território aduaneiro; **falta em conflito intertemporal** quando o contribuinte evocou um laudo referente a outra importação (outro fato gerador) que se realizou em tempo passado e que, por isso, não servirá para instruir a defesa.

Acrescenta o digno Procurador da Fazenda Nacional:

"Note-se que a alegação do contribuinte, em matéria de prova, tanto sucumbe a um entendimento superveniente quanto a um entendimento concomitante de um outro instituto chamado a emitir laudo técnico.

É evidente que no último caso a escolha do fisco atendeu a critério, não sendo aleatória, a fim de que se evite prejuízo ao contribuinte"



PROCESSO N°. :10711.007133/90-38 ACÓRDÃO N°. :CSRF/03-02.757

Entende que entre o laudo do INT e o do LABANA, há que prevalecer o do LABANA e não, o do INT como faz o relator designado que redigiu o voto. Por fim, diz que adota, para classificação, os fundamentos do Voto Vencido.

Nas contra-razões, em preliminar, a empresa argüi a nulidade do recurso da Fazenda Nacional, uma vez que citou os fundamentos do voto vencido que não está nos autos, o que caracteriza afronta ao princípio da ampla defesa, desde que ficou impossibilitada à Recorrente de desenvolver suas razões na sua plenitude. Na hipótese, porém, de a Câmara Superior de Recursos Fiscais poder no mérito decidir a favor da recorrida, pede que o faça por aplicação da regra do parágrafo 3º. do art. 59 do Decreto 70.235/72, acrescentado pela lei 8748/93. Passa a discutir o mérito da classificação, reeditando as razões já desenvolvidas no curso do processo, concluindo por requerer o desprovimento do recurso especial.



É o relatório.

PROCESSO N°. :10711.007133/90-38 ACÓRDÃO N°. :CSRF/03-02.757

VOTO

Conselheiro Relator João Holanda Costa

A classificação na TAB envolve um aspecto técnico, da identificação da mercadoria quanto à composição, o processo de fabricação, o emprego, a embalagem etc. e um aspecto legal, da aplicação da Nomenclatura com suas Regras Gerais, as Notas de Seção, de Capítulo ou de Posição, conforme o caso, sem esquecer o princípio geral que preside sua elaboração, a saber, que ela parte do mais simples, do menos elaborado para o produto intermediário e para o produto final, em termos de emprego, etc. Por fim, há as Notas Explicativas, verdadeiro repositório de dados técnicos e merceológicos com a finalidade de elucidar o sentido e alcance dos termos e expressões da Nomenclatura. Deve ser referido ainda que a linguagem da Nomenclatura de Mercadorias nem sempre coincide com a linguagem usual e corrente no comércio e na técnica. O uso da linguagem da Nomenclatura é de uso obrigatório por decorrer da lei tarifária. A ninguém é dado eximir-se de sua aplicação, alegando ignorância delas ou argüindo a existência de litígio quanto ao correto entendimento dos conceitos, da parte dos aplicadores.

A questão deste processo versa sobre classificação fiscal do produto denominado SDAD ARMEEN M 2 HTR ESTEARIL DIMETIL AMINA DEST, classe amina terciária.

Duas possibilidades de enquadramento tarifário do referido produto são examinadas no processo: a) Código 29.22.31.99, adotado pela empresa no despacho de importação; b) Código 38.19.99.00, pretendido pela Receita Federal.

PROCESSO N°.

:10711.007133/90-38

ACÓRDÃO №.

: CSRF/03-02.757

Constam dos autos pronunciamentos tanto do LABOR quanto do INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA.

Os resultados analíticos dos Laudos dos dois institutos coincidem na identificação do material, de modo que não existe discrepância quanto à composição, sendo coincidente a apreciação de que se trata de um composto orgânico animal constituído de uma mistura de aminas graxas terciárias obtidas do sebo natural.

A divergência entre os dois institutos científicos oficiais está em que o LABOR, por aplicação estrita da norma de classificação constante da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias e na conformidade dos subsídios merceológicos fornecidos pelas Notas Explicativas da Nomenclatura, qualificou o material como sendo <u>um composto de constituição química não definida, considerado isoladamente,</u> por se tratar de mistura de aminas graxas terciárias.

Por sua vez, o Instituto Nacional de Tecnologia, por não acatar a linguagem da Nomenclatura nem das Notas Explicativas, deixou de lado o preciso conceito legal do que seja um composto de constituição química definida, quando isolado. A posição do INT é, por conseguinte insustentável do ponto de vista legal.

Neste ponto, é bom deixar bem claro que declarar que um composto químico é de constituição química definida quando apresentado isoladamente não deve ser uma conclusão de natureza técnico-científica. Não existe razão para formular quesito a este respeito nem ao LABOR nem ao INT, pois é um conceito legal, inserido dentro da lei tarifária, que só ao classificador, dentro da Receita Federal ou dos órgãos julgadores de Segunda Instância - Conselho de Contribuintes e esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, compete aplicar. Aos institutos técnico-científicos encarregados da análise do material compete identificá-lo dentro do seu enfoque científico, competindo aos referidos

A

PROCESSO N°.

:10711.007133/90-38

ACÓRDÃO Nº.

: CSRF/03-02.757

órgãos do Ministério da Fazenda dar a classificação dentro da Nomenclatura Brasileira de

Mercadorias.

Assim, após ter em mãos a perfeita especificação da mercadoria, o órgão

classificador exercerá sua competência legal privativa de, à luz da Nomenclatura de

Mercadorias, de declarar que determinado composto químico é, por exemplo, de

constituição química definida, considerado isoladamente.

Por assumir a postura de classificador é que esta Câmara Superior de

Recursos Fiscais se volta para o problema que lhe vem às mãos através do presente

recurso especial da Fazenda Nacional.

Na espécie, forçoso é reconhecer que, na conformidade das regras de

classificação, estando a mercadoria caracterizada como uma mistura de aminas graxas,

derivadas da gordura animal (sebo), não há como lhe dar enquadramento tarifário no

Cap. 29 onde, com algumas exceções, são classificados os compostos de constituição

química definida, quando apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas (Nota

29.1, letra "a")

Ao invés disto, o Cap 38 é próprio para o enquadramento dos produtos

químicos e das preparações das indústrias químicas e das indústrias conexas (incluídas

as constituídas por misturas de produtos naturais), não especificadas nem

compreendidas em outras posições (NESH do Cap. 38).

Para o produto em causa , acima descrito e identificado, a classificação

correta é no código 38.19.99.00, na data do despacho de importação em análise.

Quanto à preliminar argüida pela empresa, nas contra-razões, entendo

que não procede, dado que a citação do voto vencido que no entanto não foi juntado ao

8

PROCESSO Nº.

:10711.007133/90-38

ACÓRDÃO Nº.

: CSRF/03-02.757

Acórdão, não impediu em nada a defesa do sujeito passivo dado que nenhuma novidade

traria que já não constasse dos autos. Rejeito, por conseguinte, a preliminar.

No recurso voluntário, a empresa insurgira-se contra a exigência das

multas dos arts. 524 e 526 - II, do RA, apresentando razões que merecem acolhida. De

notar, sobretudo, que a mercadoria está corretamente descrita nos documentos de

importação, restringindo-se o equívoco da empresa ao enquadramento tarifário. Não há

indício de dolo ou má fé da parte da importadora.

Por todo o exposto, voto para, dar provimento parcial ao recurso especial

da Fazenda Nacional quanto ao mérito da classificação da mercadoria no código

38.19.99.00 da TAB vigente na data da importação, ficando, porém, excluídas as duas

multas.

Sala das Sessões, DF - em 14 de outubro de 1997

JOÃO HOLANDA COSTA.

9